

VOTO-VISTA

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, por meio da qual se pede a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes artigos da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001: 3º; 5º (na parte em que inseriu o § 2º, I e II, do art. 16-A na Lei nº 8.248/91); 6º; 7º; 8º; 5º (na parte em que acrescentou o art. 16-A, **caput** e incisos I a IV na Lei nº 8.248/91 e 11, esses dois últimos artigos sem redução de texto.

Também se requer a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991: art. 1º, na parte em que altera o art. 7º, **caput** e § 4º, do DL nº 288/67 para incluir a expressão “salvo bens de informática”; § 1º do art. 2º; e, subsidiariamente, também o § 3º do art. 2º.

Na essência, disse o requerente que os estímulos da Zona Franca de Manaus (ZFM) a que se refere o art. 40 do ADCT eram outorgados, ao tempo da promulgação da constituição, pelos arts. 3º a 9º do DL nº 288/67, com as alterações do DL nº 1.435/75. De sua óptica, eles só poderiam ser aumentados, e nunca reduzidos.

Contudo, alegou que tais estímulos vêm sofrendo, desde 1991, tentativas de esvaziamento por legislações que pretendem **transformar incentivos regionais em setoriais**”, suprimindo as condições de competitividade dos empreendimentos instalados na ZFM. Nesse sentido, apontou que a **Lei nº 8.387/91 pretendeu excluir desses estímulos os bens de informática, para submetê-los a outros, de natureza setorial**.

Disse que dois regimes foram instituídos, tendo como marco 29 de outubro de 1992: até essa data, os bens de informática deveriam submeter-se ao disposto na Lei nº 8.248/91; a partir dela, os bens de informática industrializados na ZFM passaram a estar submetidos a um **regime peculiar previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.387/91**.

Mais à frente, consignou que, extintos os benefícios setoriais, em razão de termo final, sobreveio a Lei nº 10.176/01, “que, alterando a redação de dispositivos da Lei 8.248/91, estabeleceu nova disciplina para o setor de bens de informática – pretendendo também abranger aqueles industrializados na [ZFM]”.

Transcrevo o teor dos dispositivos questionados:

Lei nº 8.387/91:

“Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, **salvo os bens de informática** e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

(...)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, **salvo os bens de informática** e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento’.

(...)

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto

sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei.

(...)

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que no mínimo dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II - (Vetado)."

Lei nº 10.176/01:

"Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º (...)'.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.(NR)

I - revogado;

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo

comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.'

(...)

Art. 5º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

‘Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

(...)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.”

Art. 6º São assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 5º desta Lei, são considerados bens de informática.

Art. 8º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável. (Regulamentos: Decreto nº 3.800, de 20.4.2001 e Decreto nº 4.401, de 1º.10.2002.

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI até 31 de dezembro de 2005 e, a partir dessa data, fica convertido em redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto”.

As informações prestadas pelo Presidente da República foram pela improcedência do pedido, ressaltando que, mesmo antes das leis questionadas, a produção de bens de informática na ZFM se submetia a legislação específica. O Presidente do Congresso Nacional, nas informações por si prestadas, consignou que a aprovação das leis questionadas foi precedida de debates quanto sua conveniência e constitucionalidade. Apontou não ser verdade que o art. 40 do ADCT impede a redução de incentivos fiscais ou a exclusão de mercadorias da incidência desses incentivos. Aduziu que “os votos proferidos quando da apreciação do projeto de lei que resultou na Lei nº 8.387/91 ressaltaram a necessidade de se adequar a [ZFM] à uma nova realidade de comércio exterior”.

O Advogado-Geral da União se manifestou pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

O parecer do Procurador-Geral da República foi pela parcial de objeto da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Da questão preliminar

De início, verifica-se que o art. 11 da Lei nº 10.176/01 foi revogado, razão pela qual fica a ação direta prejudicada quanto ao dispositivo.

Quanto ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/91, acolho as alegações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República de que o

dispositivo foi substancialmente modificado pela Lei nº 11.077/04. Registro, ademais, que o mencionado dispositivo também foi alterado por outras leis posteriores: Leis nºs 12.249/10 e 13.674/18.

Reconheço, portanto, também a perda de objeto da presente ação direta quanto ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/91.

Do mérito

Em síntese, questiona o requerente disposições das Leis nºs 8.387/91 e 10.167/01 que teriam, ao tratar dos bens de informática, abrangendo aqueles produzidos na ZFM, transformado incentivos regionais em setoriais, minorando benefícios e reduzindo vantagem competitiva do polo.

Encontra-se em jogo o art. 40 do ADCT.

A respeito desse dispositivo constitucional, a Corte tem consignado que sua eficácia “ **depende da manutenção dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/1967** , sob pena de descaracterizar-se a Zona Franca de Manaus”. Essa orientação constou da ementa da ADI nº 4.254, Rel. Min. **Cármen Lúcia** .

No que diz respeito ao presente caso, é preciso, assim, definir, em primeiro lugar, se os bens de informática estavam ou não abrangidos pelo DL nº 288/67 quando do advento da CF/88. Se não estavam, não há que se falar em violação do art. 40 do ADCT.

O Presidente da República, o Advogado-Geral da União e também o Procurador-Geral da República afirmam que os bens de informática não se submetiam, à época da promulgação da CF/88, às regras do DL nº 288/67. Isto é, antes mesmo do advento da Constituição Cidadã, **o setor contava com tratamento específico** .

Esse tratamento era dado pela Lei nº 7.232/84 (Lei de Informática), a qual dispôs sobre a Política Nacional de Informática, cujo objetivo era a capacitação **nacional** nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os princípios nela previstos.

Anote-se que essa lei previa, dentre as medidas aplicáveis ao setor de informática, a possibilidade de concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto de importação, ao imposto de exportação, ao IPI, ao IOF e ao Imposto de Renda. Para a obtenção dos benefícios previstos na lei, era

necessário que as empresas cumprissem uma série de condições. A lei ainda previu, como instrumento da **Política Nacional de Informática**, o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 anos, a contar de sua publicação (com o cálculo que se fazia, a data final seria 29 de outubro de 1992).

As autoridades acima mencionadas sustentam, assim, que era essa lei (e não o DL nº 288/67) que tratava dos bens de informática quando do advento da CF/88.

Segue, nessa direção, o seguinte trecho da manifestação do AGU:

“A Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, introduziu a Política Nacional de Informática com o objetivo de promover no país a capacitação nacional nas atividades de informática. Vários de seus dispositivos instituíram uma série de benefícios e incentivos fiscais e creditícios em favor das empresas nacionais do setor de informática, mediante a exigência de contrapartidas destinadas ao crescimento e fortalecimento das atividades de informática no País. Ademais, detinham as empresas nacionais uma reserva de mercado, através do controle das importações de bens e serviços de informática pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação da Lei – até 29 de outubro de 1992.

Assim, esse diploma normativo disciplinou de modo específico a produção, a importação e a comercialização de todos os bens e serviços de informática no País. Logo, para a produção de bens desse setor, mesmo para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, descabia falar-se na simples e automática concessão de incentivos do Decreto-lei nº 288/67, já que esse setor era regulamentado por lei específica.

Assim, quando a Constituição de 1988 foi promulgada, os bens de informática produzidos na ZFM não eram disciplinados pelo regime de incentivos do Decreto-lei nº 288/67, mas pelo regime próprio do setor de informática, pela Lei nº 7.232/84” (doc. eletrônico nº 7, pdf, p. 52).

Ainda sobre o assunto, cumpre destacar que o art. 7º, VII, da citada Lei nº 7.232/84 firmou competir ao Conselho Nacional de Informática e Automação

“estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta Lei,

bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional”.

Nas palavras do PGR, “operou-se, no caso, revogação implícita do Decreto-lei 288/67 pela referida lei”.

Vale destacar, de mais a mais, a **incompatibilidade da convivência de ambos os diplomas, isto é, da Lei nº 7.232/84 e do DL nº 288/67, para disciplinar os bens de informática**. E, não sendo eles compatíveis, o mais novo e especial (Lei nº 7.232/84) deve prevalecer. A esse respeito, vale conferir o Parecer CGR S-016/1986 do então Consultor-Geral da República, Paulo Brossard de Souza Pinto. Destaque-se que esse parecer “solucionou” a controvérsia antes mesmo do advento da Constituição Federal:

“82. Essa política foi definida em lei especial, como especial também é a legislação sobre a Zona Franca de Manaus. Como a Lei de Informática <<é espacialmente geral e materialmente especial, no sentido de que sua incidência abrange a totalidade espacial do território brasileiro, nela compreendida a porção em que situada a Zona Franca de Manaus>>, na observação do Ministro Xavier de Albuquerque, fls. 15, é indúbio que as suas normas se aplicam a tudo quanto diz respeito ao setor de informática em todo o território nacional. De modo que as disposições legais pertinentes à Zona Franca de Manaus, e outras similares que houver, devem obrigatoriamente se deter diante da Lei de Informática, no que tange especificamente ao setor de informática, e tão-somente a esse setor, para dar lugar às normas posteriores, que embora não revogando os dispositivos legais pertinentes à Zona Franca, procuraram compatibilizá-los com uma nova situação.

83. Para pôr em marcha uma política ambiciosa, tornam-se necessários instrumentos excepcionais. Um desses consiste na <<instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática>>, art. 4º, VI, Lei de Informática. Os incentivos tributários destinam-se a proteger a empresa nacional, a debelar o surgimento de situações de monopólio, de direito ou de fato, que prejudiquem a empresa nacional. Se fossem mantidos, para o setor de informática, os incentivos previstos, por exemplo, para a Zona Franca de Manaus, a consequência primeira seria a da criação de um monopólio de fato, que a lei visa precipuamente coibir. **Não vejo como conciliar o regime especial dos incentivos da informática com o regime de incentivos fiscais já existentes na Zona Franca de Manaus e em outras áreas do território**

nacional . A Lei de Informática, vale repetir a afirmação do Ministro Xavier de Albuquerque, é <<especialmente geral e materialmente especial>>. Por isso, ela afasta qualquer outra lei que disponha nesse setor contra as suas determinações, ao mesmo tempo em que tem a pretensão de abranger todo o território nacional. Trata-se de uma política nacional, promovida para um setor determinado da economia, por meio de uma lei especial. Sendo especialmente geral e materialmente especial, tudo quanto disse respeito ao setor de informática, em todo o território nacional, é de sua competência, afastadas quaisquer outras normas que contrariem esse objetivo.

84. Os incentivos da Lei de Informática e incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, por exemplo, não podem conviver. Os incentivos previstos pela Lei nº 7.232/84 são exclusivos e não poderiam conviver, em uma determinada região, com incentivos peculiares a essa região, sob pena de se constituir uma situação monopolística, que a lei profliga. Os instrumentos instituídos em favor do setor de informática são exclusivos e excludentes de outros favores. Dentro dessas finalidades, a Lei de Informática prescreve que <<O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique na criação de monopólio de fato em segmentos do setor>> art. 10. Poderes tão extensos seriam reduzidos a nada se a dupla ordem de incentivos fosse mantida. Sendo incentivadas na Zona Franca da Manaus de um lado, e pela Lei de Informática de outro, as indústrias do setor teriam necessariamente que se instalar naquela área, sob pena de se tornarem inviáveis. Ora, é precisamente isso que a Lei de Informática pretende evitar, atribuindo ao Governo o poder de orientar e coordenar todas as atividades de informática”

(...)

87. Não é possível conciliar a manutenção dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus com os incentivos peculiares da Lei de Informática, definidos como instrumentos da **Política Nacional de Informática**, art. 4º, inciso VI, e enunciados minuciosamente no art. 13 da Lei nº 7.232/84. De resto, constituiria contra-senso possibilitar dupla isenção dos bens fabricados ou importados pela Zona Franca de Manaus, relativamente ao IPI e ao Imposto de Importação. Como os incentivos da Lei de Informática não só abrangem os do art. 42 do Decreto-lei nº 288/6, com as modificações posteriores, mas os superem, é manifesto que, na impossibilidade lógica de coincidirem, deverão prevalecer os da Lei de Informática, que é <<especialmente geral>>” (doc. eletrônico nº 6, pdf, p. 258, 260).

Em suma, de minha perspectiva, quando do advento da Constituição Federal, os bens de informática, inclusive os produzidos na Zona Franca de Manaus, estavam sujeitos unicamente à Lei nº 7.232/84 (Lei de Informática), não sendo a eles aplicáveis as disposições do DL nº 288/67.

Registro que não acolho, com a devida vênia, argumentações no sentido de que o convênio ao qual se refere o art. 29 a Lei nº 7.232/84 evidenciaria estarem os bens de informática abrangidos pelo citado decreto-lei, que trata dos estímulos da ZFM. Para fins de esclarecimento, transcrevo o teor desse dispositivo:

“Art. 29. Ficam ratificados os termos do convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para a prestação de suporte técnico e operacional, de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Secretaria Especial de Informática - SEI, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei.”

A respeito do assunto, cito, mais uma vez, o parecer do então Consultor-Geral da República, Paulo Brossard de Souza Pinto, para quem, o objetivo, com a ratificação desse convênio, o qual não se referia a incentivos da ZFM, era se fazer com que as ações da SUFRAMA se condicionassem à novas disposições da Lei de Informática:

“85. A legalização do Convênio, firmado entre a SEI e a SUFRAMA, levada a efeito pelo art. 29 da Lei de Informática, não invalida nenhuma das considerações feitas. **No Convênio não é feita referência aos incentivos da Zona Franca.** A cláusula oitava, que trata da sua vigência, diz que ela vigorará <<enquanto suas disposições estiverem conformes à legislação que disciplina a Política de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, a Política Nacional de Informática e a Política Nacional de Microeletrônica>>. **A legislação da Zona Franca, como é inequívoco, deverá conviver com a peculiar legislação do setor de informática, respeitando a sua materialidade especial.**

86. A legalização do Convênio supõe, de outra parte, que a Lei de Informática é posterior e que **os preceitos da Zona Franca se adaptam e se amolgam ao novo contorno por ela delineado para o setor**. A ratificação dos termos do Convênio não faz com que os incentivos fiscais da Zona Franca sejam revividos em relação à informática.

Antes tem o sentido de condicionar a ação da SUFRAMA aos novos postulados , definidos pela Política Nacional de Informática, ditada pela nova lei.”

Nesse sentido, não há que se falar que o referido convênio entre SUFRAMA e SEI tratou de manter, em relação os bens de informática produzidos na ZFM, os benefícios previstos no DL nº 288/67.

Cumpré ainda destacar, como disse o PGR, que “o que permitiu o tratamento diferenciado à ZFM no segmento dos bens de informática foi exatamente o impugnado art. 2º da Lei 8.387/91”.

Essa regulamentação em prol de bens de informática produzidos na ZFM adveio muito em razão da abertura do Brasil ao mercado internacional, o que colocou os produtos desse polo em certa desvantagem. Sobre o assunto, **vide** o parecer relativo ao PL nº 1.793/91 (do qual adveio a Lei nº 8.387/91) do Deputado José Dutra, designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

“O projeto de lei sob enfoque é de importância capital para tentar ajustar a Zona Franca de Manaus à nova realidade de comércio exterior brasileiro. Com a sua aprovação se vai tentar devolver a confiança aos empresários que ali militam (...)”.

Corroborando esse entendimento, cito também trecho do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, oferecido pelo Senador Onofre Quinan, sobre o PLC nº 85, do qual originou a Lei nº 8.387/91:

“Com relação aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus até 29 de outubro de 1992, quando expira a vigência da reserva de mercado, prevalecerão os incentivos fiscais e financeiros previstos na legislação de regência (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – Lei da Informática).

A partir daquela data, os mencionados incentivos passarão a ser regidos pelo Decreto-lei nº 288, de 1967, o qual regula a Zona Franca de Manaus” (Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/6229?sequencia=61&sequenciaFinal=70>>. Acesso em: 11 nov. 20).

Em suma, reitero que, quando do advento da CF/88, os bens de informática, inclusive os produzidos na ZFM, não estavam sujeitos ao DL nº

288/7, mas sim à Lei de Informática (Lei nº 7.232/84). Nesse sentido, não foram eles abrangidos pelo comando do art. 40 do ADCT.

Sendo assim, não considero que as leis ora questionadas, ao tratarem dos bens de informática, teriam reduzido benefícios previstos no DL nº 288/76 (o qual sequer era a eles aplicáveis anteriormente), de modo a violar o art. 40 do ADCT.

Ante o exposto, pedindo, mais uma vez, vênias ao ilustre Relator, Ministro **Marco Aurélio**, declaro a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 11 da Lei nº 10.176/01 e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/91. Quanto aos demais dispositivos questionados, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/02/2022